



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2284477 - RJ (2023/0019857-3)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : PRECE - PREVIDENCIA COMPLEMENTAR
ADVOGADOS : HÉLIO JOSÉ CAVALCANTI BARROS - RJ082524
JULIANA VANZILLOTTA VILLARDI NESI - RJ137844
ANA CAROLINA FERREIRA DUSEK - RJ246286
JOÃO VICTOR ASSIS MONIZ FREIRE - RJ242852
AGRAVADO : PAULO ROBERTO CORREA
ADVOGADO : RODRIGO RODRIGUES CORREA - RJ154566

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. MULTA. PAGAMENTO VOLUNTÁRIO. ENCARGOS DO ART. 523 DO CPC /2015. PRAZO. INTIMAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 /STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso.

II. Razões de decidir

2. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

4. Conforme a jurisprudência desta Corte Superior, "a multa a que se refere o art. 523 do Código de Processo Civil de 2015 será excluída apenas se o executado depositar voluntariamente a quantia devida em juízo, sem condicionar seu levantamento a qualquer discussão do débito" (AgInt no AREsp n. 1.271.636/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 20/11/2018).

5. Estando o acórdão impugnado conforme a jurisprudência assente neste Tribunal Superior, incide a Súmula n. 83/STJ, que se aplica tanto aos recursos interpostos com base na alínea "c" quanto àqueles fundamentados pela alínea "a" do permissivo constitucional.

III. Dispositivo

6. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 18 de abril de 2025.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2284477 - RJ (2023/0019857-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : PRECE - PREVIDENCIA COMPLEMENTAR
ADVOGADOS : HÉLIO JOSÉ CAVALCANTI BARROS - RJ082524
JULIANA VANZILLOTTA VILLARDI NESI - RJ137844
ANA CAROLINA FERREIRA DUSEK - RJ246286
JOÃO VICTOR ASSIS MONIZ FREIRE - RJ242852
AGRAVADO : PAULO ROBERTO CORREA
ADVOGADO : RODRIGO RODRIGUES CORREA - RJ154566

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. MULTA. PAGAMENTO VOLUNTÁRIO. ENCARGOS DO ART. 523 DO CPC/2015. PRAZO. INTIMAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83/STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso.

II. Razões de decidir

2. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

4. Conforme a jurisprudência desta Corte Superior, "a multa a que se refere o art. 523 do Código de Processo Civil de 2015 será excluída apenas se o executado depositar voluntariamente a quantia devida em juízo, sem condicionar seu levantamento a qualquer discussão do débito" (AgInt no AREsp n. 1.271.636/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO,

QUARTA TURMA, DJe de 20/11/2018).

5. Estando o acórdão impugnado conforme a jurisprudência assente neste Tribunal Superior, incide a Súmula n. 83/STJ, que se aplica tanto aos recursos interpostos com base na alínea "c" quanto àqueles fundamentados pela alínea "a" do permissivo constitucional.

III. Dispositivo

6. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 300-327) interposto contra decisão desta relatoria, que negou provimento ao agravo em recurso especial (fls. 294-297).

Em suas razões, a parte repisa a tese de negativa de prestação jurisdicional e afirma que, "se cabe ao Tribunal *a quo* a pormenorizada análise de fatos e provas e não ao Superior Tribunal de Justiça e se esta análise foi provocada por meio dos recursos cabíveis, cabia ao TJ/RJ analisá-la devidamente, sob pena de negativa de prestação jurisdicional, que, conseqüentemente, leva à violação de preceito constitucional e, aqui, especialmente, ao artigo 1022, II do CPC" (fl. 311).

Impugna a incidência da Súmula n. 83 desta Corte, aduzindo que "efetuiu o pagamento do débito na primeira oportunidade, após sua intimação (parágrafo 14 desta peça)" (fl. 314).

Acrescenta que "restou demonstrado que a Súmula nº 7 dessa E. Corte não se aplica à hipótese dos autos, pois o que a Agravante pretende não é revolver as provas dos autos, o que é vedado nas instâncias superiores, mas tão somente que sejam aplicados os critérios jurídicos concernentes ao real interesse jurídico envolvido *in casu*" (fl. 320).

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A parte agravada apresentou impugnação (fls. 333-334), requerendo a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 e a majoração dos honorários advocatícios.

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece acolhida.

A parte não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (fls. 294-297):

Trata-se de agravo nos próprios autos interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial em razão da ausência de negativa de prestação jurisdicional e da incidência da Súmula n. 83 do STJ (e-STJ fls. 125/134).

O acórdão recorrido encontra-se assim ementado (e-STJ fl. 39):

Direito Processual Civil. Agravo de instrumento. Decisão que que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença. Alegação de excesso de execução, ante a não incidência da multa prevista no art. 523, §1º do CPC e de honorários advocatícios, sob o argumento de que o cumprimento de sentença não se inicia com o despacho "cumpra-se o v. acórdão". Não se olvida que deve o exequente dar início ao cumprimento da sentença. No caso dos autos, o exequente requereu o cumprimento definitivo da sentença, apresentando planilha atualizada do débito. O Juízo de 1º grau determinou o cumprimento do julgado, tendo o executado sido devidamente intimado. Cumprimento de sentença que teve seu trâmite regular, obedecendo a regra de regência, razão pela qual a ausência de pagamento voluntário no prazo legal – contado da data da intimação do despacho de "cumpra-se o acórdão – acarreta a incidência da multa e dos honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 523, § 1º do Diploma Processual. Ausência de excesso de execução. Decisão mantida. Desprovimento do recurso.

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ fls. 81/88).

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 101/116), fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da CF, a parte recorrente alega dissídio jurisprudencial e violação dos arts. 523, § 1º, e 1.022 do CPC/2015.

Aponta negativa de prestação jurisdicional e assevera que "prestigiar a decisão até aqui proferida, no sentido de que ainda que o credor (ora Recorrido) tenha apresentado nos autos o valor que considerava devido, entender que a intimação do devedor para pagamento se deu da sua ciência do despacho do 'cumpre-se' é flagrantemente afrontar a segurança jurídica, pois a lei prevê claramente a necessidade de que a sua intimação seja para pagar o efetivo valor, o que, nesse caso, ocorreu apenas em momento posterior" (e-STJ fl. 108).

Ressalta que "a decisão que efetivamente determinou a intimação da Recorrente para pagamento somente foi proferida à fl. 239, em 31/10/2020, enquanto a efetiva intimação a esse respeito se deu às fls. 247-250, em 23/11/2020, e o pagamento foi realizado no dia seguinte, ou seja, em 24/11/2020 (fl. 257)" (e-STJ fl. 110).

Ao final, requer o provimento do recurso para que "reste reconhecida a impossibilidade de cobrança de multa e honorários pelo Recorrido, com a consequente determinação de julgamento da impugnação pelo Juízo a quo" (e-STJ fl. 116).

No agravo (e-STJ fls. 155/168), afirma a presença dos requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta apresentada (e-STJ fls. 172/173).

É o relatório.

Decido.

De início, cumpre salientar que inexistente afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

De fato, em relação à tese, o Tribunal de origem assim se manifestou (e-STJ fls. 44/46):

Como se vê, a controvérsia recursal diz respeito à incidência ou não da multa prevista no art. 523, §1º do CPC e de honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, considerando que o agravante pretende que se reconheça como termo inicial do prazo para pagamento voluntário a data da sua intimação acerca despacho do index 239 e não a data em que foi intimado do despacho de “cumpra-se o v. acórdão”.

É cediço que o cumprimento das obrigações de pagar quantia certa é regido pela regra do art. 523 do CPC, que assim prevê:

(...)

No caso dos autos, o exequente requereu o cumprimento definitivo da sentença, conforme se observa da petição do index 198, devidamente acompanhada da planilha atualizada do débito (index 199) e o Juízo determinou o cumprimento do julgado.

Portanto, o que se verifica dos autos é que o trâmite do cumprimento de sentença teve seu curso normal, obedecendo a regra de regência, sendo certo que se iniciou com o despacho do index 201, ao contrário do que pretende fazer crer o ora agravante.

Logo, não tendo havido o pagamento voluntário da dívida, resta evidente o cabimento da multa prevista no art. 523, § 1º do CPC.

(...)

Portanto, correta a incidência da multa e dos honorários, não havendo que se falar em excesso de execução, razão pela qual merece acolhida a decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença.

Desse modo, não assiste razão à parte, visto que o Tribunal a quo decidiu a matéria controvertida nos autos, ainda que contrariamente a seus interesses, não incorrendo em nenhum dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC/2015.

Segundo a jurisprudência deste Tribunal Superior, a multa e os honorários previstos no § 1º do art. 523 do CPC/2015 apenas serão afastados se o executado efetuar, voluntariamente, o pagamento do valor total da dívida no prazo de 15 (quinze) dias contados da correspondente intimação, e, caso haja pagamento parcial, aqueles incidirão sobre o saldo restante. A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA DE HONORÁRIOS. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. ART. 523, § 1º, DO CPC/2015. PAGAMENTO VOLUNTÁRIO E PARCIAL. INEXISTÊNCIA. HIPÓTESE. SÚMULA Nº 568/STJ. HONORÁRIOS RECURSAIS. ART. 85, § 11, DO CPC/2015. AFASTAMENTO.

(...)

3. A multa do art. 523 do Código de Processo Civil de 2015 será excluída apenas se o executado depositar voluntariamente a quantia devida em juízo, sem condicionar seu levantamento a qualquer discussão do débito. Precedentes.

4. A Corte Especial, sob o rito dos recursos repetitivos, firmou entendimento no sentido de cabimento de honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, caso não ocorra o pagamento voluntário do valor da dívida no prazo de 15 (quinze) dias, como ocorreu na hipótese.

(...)

7. Agravo interno parcialmente provido.

(AgInt no AREsp n. 2.038.468/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 3/10/2022, DJe de 10/10/2022.)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE DAR COISA CERTA JULGADA PROCEDENTE. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. PAGAMENTO PARCIAL. NECESSIDADE DE INCLUSÃO DE JUROS DE MORA NAS OBRIGAÇÕES DE DAR MESMO QUE SILENTE O TÍTULO CONDENATÓRIO. CONSECUTÓRIO LEGAL DA OBRIGAÇÃO. OBSERVÂNCIA DOS ARTS. 407 DO CC/02 E 322, §1º, DO NCPC. INÍCIO DO CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DO JULGADO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE INCIDIU EM ERROR IN JUDICANDO. ADMISSÃO, PELA DEVEDORA, DA DATA DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO. NÃO PAGAMENTO TOTAL DA OBRIGAÇÃO DE FORMA VOLUNTÁRIA. INCIDÊNCIA DA MULTA E DOS HONORÁRIOS PREVISTOS NO ART. 523, §1º DO NCPC. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(...)

4. Inexistindo óbice ao adimplemento da obrigação judicialmente imposta, o seu não pagamento total e voluntário, no prazo de 15 dias contados da correspondente intimação, acarreta incidência de multa e honorários advocatícios previstos no art. 523, §1º do NCPC, sobre a parcela em aberto.

5. Recurso especial provido.

(REsp n. 1.942.938/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 27/5/2022.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AGRAVADA.

(...)

2.1. Nos termos do entendimento jurisprudencial adotado por esta Colenda Corte, havendo pagamento parcial da dívida no prazo disciplinado no art. 523, do CPC/15 (art. 475-J, do CPC/73), mediante depósito da parte incontroversa, a multa e os honorários advocatícios incidirão sobre o saldo remanescente. Inafastável o óbice da Súmula 83 STJ.

(...)

(AgInt no AREsp n. 1.841.963/RS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta

No caso em exame, a parte agravante (então executada) não efetuou o pagamento integral do débito na primeira oportunidade.

Assim, "a multa e honorários advocatícios a que se refere o § 1º do art. 523 do CPC/2015 serão excluídos apenas se o executado depositar voluntariamente a quantia devida em juízo, sem condicionar seu levantamento a qualquer discussão do débito" (REsp n. 2.007.874/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 4/10/2022, DJe de 6/10/2022).

Incide a Súmula n. 83/STJ.

Ademais, a revisão dos fundamentos do aresto impugnado quanto ao descumprimento do prazo demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável em recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

Publique-se e intimem-se.

Conforme consta da decisão agravada, a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. Desse modo, não há falar em violação do art. 1.022 do CPC/2015.

Quanto ao tema de fundo, cumpre ressaltar que "a multa a que se refere o art. 523 do Código de Processo Civil de 2015 será excluída apenas se o executado depositar voluntariamente a quantia devida em juízo, sem condicionar seu levantamento a qualquer discussão do débito" (AgInt no AREsp n. 1.271.636/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 20/11/2018). No mesmo sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - TUTELA EXECUTIVA - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA DEVEDORA.

1. Segundo a jurisprudência do STJ, "a multa a que se refere o art. 523 do Código de Processo Civil de 2015 será excluída apenas se o executado depositar voluntariamente a quantia devida em juízo, sem condicionar seu levantamento a qualquer discussão do débito" (AgInt no AREsp 1.271.636/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 20/11/2018). Incidência, na hipótese, da Súmula 83 do STJ.

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.736.263/SP, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 31/5/2021, DJe 4/6/2021.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PAGAMENTO

VOLUNTÁRIO. AUSÊNCIA. MULTA DO ART. 523, § 1º, DO CPC/2015. INCIDÊNCIA.

1. "A multa a que se refere o art. 523 do Código de Processo Civil de 2015 será excluída apenas se o executado depositar voluntariamente a quantia devida em juízo, sem condicionar seu levantamento a qualquer discussão do débito" (AgInt no AREsp 1.271.636/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 20/11/2018).

2. No caso concreto, as informações contidas nas manifestações da agravante, na decisão de primeira instância e no acórdão recorrido não deixam dúvidas de que o depósito efetuado pela ora agravante não teve por finalidade o pagamento espontâneo do débito, nem mesmo parcial, diante das contundentes manifestações contrárias ao pronto levantamento dos valores por sua contraparte, inclusive oferecendo impugnação ao cumprimento de sentença com pedido para a atribuição de efeito suspensivo.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.663.014/SP, de minha relatoria, QUARTA TURMA, julgado em 29/6/2021, DJe 3/8/2021.)

Segundo o TJRJ, ocorreu o transcurso do prazo de adimplemento espontâneo da dívida e, por isso, era de rigor a manutenção dos encargos do art. 523, *caput* e § 1º, do CPC/2015 (fl. 45).

Estando o acórdão impugnado conforme a jurisprudência assente neste Tribunal Superior, incide a Súmula n. 83/STJ, que se aplica tanto aos recursos interpostos com base na alínea "c" quanto àqueles fundamentados pela alínea "a" do permissivo constitucional.

Eventual conclusão desta Corte Superior em sentido contrário ao das instâncias ordinárias – que concluiu pelo descumprimento do prazo para pagamento voluntário do débito – exigiria incursão no campo fático-probatório, providência vedada na via especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo interno.

Deixo de aplicar a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, uma vez que a parte agravante apenas exerceu seu direito de petição, o que não constitui ato protelatório, a ensejar a sanção processual prevista no referido dispositivo.

Nos termos da jurisprudência desta Corte, não haverá a majoração de honorários advocatícios prevista no art. 85, § 11, do CPC/2015 no julgamento de agravo interno e de embargos de declaração.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.284.477 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0019857-3

Número de Origem:

00423644420178190209 00766132720218190000 766132720218190000 423644420178190209
202224515677

Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PRECE - PREVIDENCIA COMPLEMENTAR

ADVOGADOS : HÉLIO JOSÉ CAVALCANTI BARROS - RJ082524

JULIANA VANZILLOTTA VILLARDI NESI - RJ137844

ANA CAROLINA FERREIRA DUSEK - RJ246286

JOÃO VICTOR ASSIS MONIZ FREIRE - RJ242852

AGRAVADO : PAULO ROBERTO CORREA

ADVOGADO : RODRIGO RODRIGUES CORREA - RJ154566

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
CONTRATOS BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PRECE - PREVIDENCIA COMPLEMENTAR

ADVOGADOS : HÉLIO JOSÉ CAVALCANTI BARROS - RJ082524

JULIANA VANZILLOTTA VILLARDI NESI - RJ137844

ANA CAROLINA FERREIRA DUSEK - RJ246286

JOÃO VICTOR ASSIS MONIZ FREIRE - RJ242852

AGRAVADO : PAULO ROBERTO CORREA

ADVOGADO : RODRIGO RODRIGUES CORREA - RJ154566

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de abril de 2025